Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e CFOF

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº:1/2017

Autor:Vereador Cezar Leite

Ementa: *"Inclui o inciso IV ao art. 135 da Lei Orgânica do Município de Salvador para conceder ao guarda municipal e ao agente de trânsito o direito de acumular cargos públicos remunerados".*

Relator: Vereador Joceval Rodrigues

I- RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Salvador- PEL nº: 1/2017 de autoria do ilustre Vereador Cezar Leite.

Neste diapasão, cumpre salientar que compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto de Emenda à LOM, apenas no âmbito previsto na alínea d, inciso III do artigo 68, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº: 910/91, *in verbis:*

> Art.68, III, d: *"compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município****"grifamos*

Em sede de justificativa, o autor do acima mencionado Projeto de emenda à LOM, faz referência a importância do projeto para a evolução da Lei Orgânica do Município de Salvador, tendo em vista que a acumulação de cargos públicos para servidores militares, segundo o mesmo, é um entendimento pacificado na esfera estadual e a extensão da cumulação de cargos públicos, aos agentes de trânsito e guardas municipais traria uma melhor qualidade de vida, bem como melhor condições financeiras a esses profissionais.

Desta forma, em relatório do Setor de Análise e Pesquisa, não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificadamente sobre o tema abordado, porém o referido setor, apenas a título de informação legislativa, fez menção ao artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, que estabelecem as normas de acumulação lícita de cargos públicos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação final, Alfredo Mangueira, apresentou voto em separado, divergindo em parte, do parecer apresentado pelo relator Vereador Aleluia, o que foi seguido pelos demais membros da CCJ.

Na oportunidade do voto em apartado o Vereador Alfredo Mangueira, apresenta uma emenda à redação do inciso II do artigo 135 da LOM, que passaria a ter a seguinte redação:

> *"II- a de cargo de professor com outro técnico ou científico, aí incluídas as novas categorias incorporadas ao Serviço Público Municipal, dos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito que atendam às exigências do Regime Jurídico único do Servidores Públicos do Município de Salvador – Lei Complementar ao 01/1991 e suas alterações"*

Isto posto, o projeto 1/2017 de emenda à LOM, foi aprovado pela CCJ, com observância e anuência a emenda proposta pelo vereador Alfredo Mangueira.

Este é o breve relatório. Passaremos a opinar.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e CFOF

II-VOTO

Conforme muito bem explanado pela Comissão de Constituição e Justiça, é constitucionalmente permitido a acumulação remunerada de cargos públicos quando o servidor ocupa um cargo de professor e outro de natureza técnica, desde que haja compatibilidade de horários.

Também parece-nos claro que se faz necessária habilitação específica para caracterização de cargo técnico, no sentido de que, técnico é aquele cargo que exige conhecimentos específicos decorrentes da atividade exercida pelo servidor público.

De igual forma, também restou comprovado, da análise dos autos do referido projeto, que os cargos de guarda municipal e agente de trânsito exigem conhecimentos específicos para o exercício das suas atividades, conforme assim atesta o artigo 11 da Lei 13.022/2014 e o anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

Do ponto de vista orçamentário, o referido projeto é compatível com o interesse Público e no que tange aos aspectos relativos às receitas e despesas do Município, não vislumbramos nenhum um óbice ou circunstância impeditiva à aprovação do Projeto em questão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LOM- PEL N°:1/2017,** de autoria do vereador Cezar Leite.

Salas das Comissões, 23 de abril de 2019.

Vereador Joceval Rodrigues
Relator

Marta Rodrigues

Sidninho

Cezar Leite

Ishard Araújo

Kiki Bispo

Sabá